

**FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

***DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À LIBERDADE
RELIGIOSA – CONFLITO DE NORMAS NA RECUSA DOS
RELIGIOSOS “TESTEMUNHAS DE JEOVÁ” EM RECEBER
TRATAMENTO HEMOTERÁPICO.***

PROJETO DE PESQUISA

SILMARA R. B. S. CORRÊA NETO

Projeto de pesquisa realizado como aproveitamento da disciplina Monografia I apresentado ao Prof. Dr. Lucas de Sousa Lehfeld, responsável pela disciplina ministrada no curso de Direito, período noturno, turma do 4º ano.

**BEBEDOURO
Novembro/2007**

SUMÁRIO DO PROJETO DE PESQUISA

| | |
|--|-----------|
| 1. Título do projeto de pesquisa | 03 |
| 2. Justificativa e relevância do tema | 03 |
| 3. Problematização | 10 |
| 4. Objetivos | 10 |
| 4.1 Objetivo primário | 10 |
| 4.2 Objetivos secundários | 10 |
| 5. Metodologia | 11 |
| 6. Desenvolvimento do trabalho (sumário provisório) | 12 |
| 7. Cronograma | 13 |
| 8. Bibliografia Básica | 13 |

1. TÍTULO DO PROJETO DE PESQUISA

Dos Direitos Fundamentais à Vida e à Liberdade Religiosa – Conflito de Normas na recusa dos religiosos “Testemunhas de Jeová” em receber tratamento hemoterápico.

2. JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA DO TEMA

Mesmos com os avanços da medicina, ainda existem doenças que apenas poderão ser combatidas com a administração de tratamentos hemoterápicos.

A questão é pertinente para nós, dada à constatação que pessoas estão morrendo, negando-se a receber determinados tipos de tratamento médico, que se mostram indispensáveis para a manutenção de suas vidas, cuja justificativa funda-se na razão destes não condizerem com o credo e a prática religiosa.

A nossa Constituição Federal de 1988 privilegia, no Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, disciplinando no Capítulo I os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. O caput do artigo 5º determina que *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”* e garante *“a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*.

Tais direitos traduzem-se em princípios basilares do Estado Democrático de Direito, senão dizer que também representam fundamentos norteadores para toda a sistemática da hermenêutica constitucional, possibilitando-nos afirmar que são instrumentos indispensáveis aos operadores do Direito.

A garantia constitucional do direito a vida, coroada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, se confronta diretamente com outro direito fundamental, quer seja a liberdade, num amplo aspecto considerando o *caput* do artigo 5º, e, especificamente à liberdade religiosa, prevista no inciso VI, do referido dispositivo.

O conflito de princípios fundamentais se instaura nas situações concretas vividas diariamente em hospitais, quando paciente cuja convicção religiosa não permite o tratamento que utilize transfusão de sangue. Dessa realidade, surge a indagação: até que ponto o individuo pode dispor de sua vida para preservar a liberdade de sua consciência religiosa?

Em razão da vital importância dos Direitos Fundamentais, repousa a dificuldade de resolução dos conflitos gerados, quando a preservação de um direito fundamental agride a integridade de outro direito de mesma natureza.

As questões religiosas, quando interferem nos tratamentos medicinais, devem ser meticulosamente analisadas, pois seus desdobramentos afetam diretamente à vida das pessoas envolvidas. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

A liberdade de consciência e de crença (...) se manifesta na medida em que os indivíduos, segundo suas crenças, agem deste ou daquele modo, na medida em que, por uma inclinação natural, tendem a expor seu pensamento aos outros e, mais, a ganhá-los para suas idéias.¹

São sérias e complexas as conseqüências desencadeadas com a recusa à transfusão de sangue, sendo que refletem em toda família da pessoa doente, bem como atinge também o trabalho e a consciência dos médicos envolvidos, cuja função está fundamentada e juramentada no dever de proteger a vida alheia.

O estudo desta questão e de seus desdobramentos no âmbito do Direito positivo deve se dar à luz do Direito Constitucional e também do Direito Penal.

Ressaltamos, neste ponto, importante visão acerca do modelo constitucional vigente hoje em diversos países. Luigi Ferrajoli, em texto que discorre sobre direitos vitais e políticas de morte, indica como sendo primeira conquista jurídica dos anos novecentos a forma constitucional conferida à democracia pela austeridade das constituições, concluindo que graças a ela a natureza do direito positivo foi alterada, não sendo mais apenas regulador, mas disciplinados por vínculos jurídicos que condicionam sua validade ao respeito, não somente das normas procedimentais sobre sua formação, mas também daquelas essenciais acerca de seus conteúdos, ou seja, a observância dos princípios e direitos fundamentais estabelecidos pelas constituições.²

De acordo com o autor, uma segunda conquista jurídica deste período adveio da instituição da Organização das Nações Unidas (ONU), que fez com que o direito internacional passasse de uma relação baseada em pactos entre Estados ilimitadamente

¹ FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 296.

² BAIGÚN, D. et al. **Estudios sobre la Justicia Penal: homenaje al Prof. Julio B. J. Maier**. 1. ed. Buenos Aires: Del Porto, 2005, p. 640.

soberanos, para um ordenamento jurídico supra-estatal, cujo um dos fundamentos são os direitos fundamentais de todos os seres humanos.³

Em suma, podemos compreender que os pormenores inerentes à questão do conflito de normas desencadeado pela recusa a tratamento hemoterápico em razão de credo religioso incide diretamente nas questões de direitos humanos fundamentais.

Segundo Alexandre de Moraes, a existência de colisão de direitos protegidos constitucionalmente se dá em razão da Constituição proteger uma gama de bens jurídicos que podem eventualmente envolver-se em relações conflituosas.

Buscando solucionar tais colisões de direitos, a partir da compatibilização das normas constitucionais, visando que todas tenham aplicabilidade, a doutrina aponta diferentes regras de hermenêutica constitucional para auxiliar o intérprete. O doutrinador utiliza aqui a palavra intérprete e explica porque, citando Fernando Coelho:

(...) tem origem latina – *interpres* – que designava aquele que descobria o futuro nas entranhas das vítimas. Tirar das entranhas ou desentranhar era, portanto, o atributo do *interpres*, de que deriva para a palavra interpretar com o significado específico de desentranhar o próprio sentido das palavras da lei, deixando implícito que a tradução do verdadeiro sentido da lei é algo bem guardado, entranhado, portanto, em sua própria essência.⁴

Concordamos com a idéia de que é necessário desentranhar o real significado da lei, e para nós importante é interpretar cada um dos Direitos Fundamentais, pois somente através desse processo é que se torna possível à aplicação da norma a fim de ensejar a melhor solução possível nos casos concretos que integram o tema deste trabalho.

A ausência de hierarquia entre os princípios e direitos fundamentais torna a problemática ainda mais controversa. Para muitos o direito a vida seria irrenunciável e deveria ser intocável e protegido. Para outros, a liberdade exprime o direito mais particular do indivíduo, merecendo ser encarado com respeito e privilégio.

Enquanto garantia constitucional o direito à vida é, para Alexandre de Moraes, “o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”⁵, ressaltando que referido direito proclamado na Constituição Federal deve ser assegurado pelo Estado, “em sua dupla acepção, sendo a

³ BAIGÚN, D. et al. Op. Cit. p. 640.

⁴ MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 10.

⁵ Ibid. p. 30.

primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”.⁶

Na concepção de José Afonso da Silva, a vida objeto do direito fundamental no texto constitucional não é considerada apenas em seu sentido biológico, mas na sua acepção biográfica.

(...) sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então de ser vida para ser morte.⁷

É nesse contexto que o referido autor conclui que: “tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida (...) ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos”.⁸ No mesmo sentido, André Ramos Tavares, afirma quanto ao direito a vida: “é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isso, o direito humano mais sagrado”.⁹

É também relevante nesta questão a análise do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, conforme disciplina o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Entende-se que a positivação constitucional desse princípio o transformou no valor extremo da ordem jurídica pátria, “reconhecendo a absoluta prioridade da agenda relativa aos direitos fundamentais e a sua fundamentação axiológica”.¹⁰

A dignidade da pessoa humana é considerada “como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.¹¹

Ressaltamos que esse princípio é recepcionado em várias constituições no mundo, demonstrando que representa expressão de valor supremo universal.

⁶ MORAES, A. de. op. cit. p. 31.

⁷ SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 196.

⁸ Ibid.

⁹ TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 491.

¹⁰ DINALLI, A.; FERREIRA, L. A. C.; TEOTÔNIO, P. J. F. **Constituição e construção da cidadania**. 1. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2005, p. 33.

¹¹ PIOVESAN, F. 1997, apud DINALLI, A.; FERREIRA, L. A. C.; TEOTÔNIO, P. J.F., op. cit., p. 34.

Em relação ao direito fundamental à liberdade, partimos do significado da palavra *Liberdade*, que deriva do latim “*libertas*”, de “*leber*” (livre), indicando genericamente a condição de livre ou estado de liberdade. No conceito jurídico, consiste na faculdade ou no poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas.¹²

Conceituar de maneira abrangente e unitária o termo referido resulta em tarefa árdua, visto as várias definições que lhe foram atribuídas no decorrer da história. Neste ponto, destacamos o argumento de José Afonso da Silva, o qual afirma que a liberdade tem um caráter evolutivo: “(...) a História mostra que o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é a conquista constante”.¹³

No que diz respeito à liberdade religiosa enquanto direito constitucional verificamos que ela é verdadeira consagração de maturidade de um povo. Citando Themistocles Brandão Cavalcanti, Alexandre de Moraes salienta: “(...) é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação”.¹⁴

Classificação idêntica faz José Afonso da Silva, que caracteriza as formas de liberdade em cinco grupos, em razão do Direito Constitucional Positivo, situando a Liberdade Religiosa no grupo da Liberdade de Pensamento.¹⁵

De acordo com o que disciplina o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, no qual o texto preceitua ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, além de assegurar o livre exercício de cultos religiosos, protegendo, na forma da lei, os locais de culto e suas liturgias, a liberdade religiosa possui, segundo Alexandre de Moraes, ampla abrangência, pois entendendo a religião como um complexo de princípios que orientam os pensamentos, ações e adoração do homem a Deus, tal preceito constitucional “acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto”.¹⁶ Luiz Alberto David Araújo ostenta entendimento semelhante dizendo:

¹² SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1963, p. 941, v. 3.

¹³ SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 231.

¹⁴ CAVALCANTI, T. B. apud MORAES, A., op. cit. p. 40.

¹⁵ SILVA, J. A. op. cit. p. 234.

¹⁶ MORAES, A. op. cit. p. 40.

Do conjunto de dispositivos indicados depura-se que a liberdade de religião carrega em seu interior alguns elementos conceituais, que definem o seu regime jurídico, com base nos seguintes pontos:

- . liberdade de fé e de confissão religiosa;
- . direito ao exercício de qualquer religião (liberdade de culto);
- . liberdade de associação religiosa;
- . dever de neutralidade do Estado, que não só deve possuir caráter laico como também não pode favorecer, financiar ou embaraçar o exercício de qualquer religião;
- . ensino religioso de caráter facultativo.¹⁷

Embora devidamente consagrado na Carta Maior, a leitura do direito à liberdade religiosa prescinde da seguinte ponderação: a Constituição reconhece expressamente a liberdade de agir segundo a consciência e crença, porém, há certos requisitos para reivindicar escusas amparadas na liberdade religiosa, quais sejam, se a crença ou convicção for alegada para exonerar o indivíduo de obrigação, encargo, ou serviço imposto pela lei. Por outro lado, há privação desse direito a partir do momento em que houver recusa de cumprimento de obrigação alternativa determinada em lei (art. 5º, VIII)¹⁸.

Extraímos ainda lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in litteris*,

Consagra, outrossim, a Constituição a liberdade de culto, forma outra por que se extravasam as crenças íntimas (art. 5º, VI). A liberdade do culto religioso é garantida, bem como os locais de seu exercício e as liturgias, na forma determinada pela lei. Assim, a lei definirá o modo de proteção dos locais consagrados aos cultos e às cerimônias. No Direito anterior, a liberdade religiosa estava submetida ao respeito à ordem pública e aos bons costumes (EC n. 1/69, art. 153, §5º)¹⁹.

Em que pese considerar o conflito entre os direitos fundamentais, a vida e a liberdade religiosa, mister mencionar que a doutrina espanhola analisa o tema a partir da *Ley General Del Paciente*, de 14 de novembro de 2002. Pablo Guérez Tricarico nos explica que o respeito à autonomia de vontade do paciente obriga, não somente a eximir o médico de responsabilidade pela omissão do tratamento, como impõe antijuridicidade a conduta, quando o médico efetuar a intervenção do tratamento sem o consentimento do paciente.²⁰

¹⁷ ARAUJO, L A. D.; NUNES JUNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 143.

¹⁸ FERREIRA FILHO, M. G. op. cit. p. 296.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ TRICARICO, Pablo Guérez. Bioética, Religión y Derecho. **Actas Del Curso de Verano de La Universidad Autónoma de Madri Celebrado em Miraflores de la Sierra**. 1. ed. Madrid: Fundación Universitaria Española, 2005, p. 432.

Encontramos na doutrina penal brasileira posicionamentos antagônicos. Segundo artigo de Carlos Ernani Constantino, seu entendimento prevê, no caso de médico omitir-se em aplicar a transfusão de sangue em pessoa que esteja em perigo de vida ou saúde, independentemente de sua convicção religiosa, prática de crime de omissão de socorro, previsto no artigo 135, do Código Penal.²¹ No mesmo sentido, Romeu de Almeida Salles Jr. assevera: “a oposição ao tratamento pelo próprio paciente não faz desaparecer a ilicitude do comportamento omissivo do médico que responderá pelo delito de omissão de socorro caso não venha a prestar assistência”²². O autor ainda menciona que “o consentimento do titular do bem jurídico, para sua lesão, em princípio não produz efeitos liberatórios”²³.

Divergindo dos posicionamentos ora expostos, Celso Ribeiro Bastos afirma que nos casos que envolvem consideração de ordem religiosa, é preciso fazer a vontade do paciente, “que independe da melhor solução do ponto de vista técnico do profissional envolvido”²⁴. Segundo seu entendimento, a declaração formal feita pelas “Testemunhas de Jeová” constitui-se de ato jurídico plenamente válido e isenta os médicos de responsabilidade por quaisquer resultados adversos resultantes da recusa do tratamento hemoterápico.

Da breve explanação acerca dos direitos fundamentais em tela, e, dos pertinentes pontos no âmbito penal, podemos verificar que tais questões merecem aprofundada pesquisa, a qual deve se pautar na análise geral e específica, não somente quanto à postura dos médicos, pacientes e familiares, como também a atuação do Ministério Público, principalmente, quando o paciente for menor de idade.

As reflexões tecidas nos forçam reconhecer que a recusa a tratamento hemoterápico invocando conceitos de ordem religiosa pode causar inúmeras implicações jurídicas, exigindo ponderações que busquem orientação em ramos diferentes do Direito pátrio e alienígena, como também em regras específicas produzidas pelos Conselhos de Medicina, em âmbito profissional. Devemos também pesquisar as normas que fundamentam o credo

²¹ CONSTANTINO, Carlos Ernani. Transfusão de Sangue e Omissão de Socorro. *Revista Jurídica* n° 246, abril, 1998, p. 2.

²² SALLES JR. R. A. **Código penal interpretado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 388.

²³ *Ibid.*

²⁴ BASTOS, C. R. Parecer Penal: direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 90, v. 787, p. 506, maio 2001.

religioso dos seguidores “Testemunhas de Jeová”, produzindo assim um estudo detalhado sobre essa delicada questão.

3. PROBLEMATIZAÇÃO

O estudo será dirigido à análise das seguintes indagações: em qual medida um indivíduo pode dispor da própria vida para preservar sua liberdade de credo religioso? Quais as conseqüências que a recusa a tratamento terapêutico pode trazer à relação médico-paciente? O Estado tem o direito de intervir nestas situações almejando priorizando a tutela da vida?

4. OBJETIVOS

4.1 Objetivo primário

O trabalho pretende efetuar profunda análise das situações comuns aos adeptos da religião Testemunhas de Jeová, cujo credo religioso proíbe tratamentos hemoterápico, mesmo quando a manutenção de suas vidas esteja em risco.

Dessa forma, efetuar-se-á estudo detalhado da problemática da questão religiosa e sua influência nos tratamentos médicos, naquilo que interessa à ciência do Direito em razão dos bens envolvidos serem tutelados pela Constituição Federal.

O tema tem o objetivo de equacionar os conflitos de normas que se impõe nas situações de recusa dos religiosos “Testemunhas de Jeová” em receber transfusão de sangue.

4.2 Objetivos secundários

- a) Explicar os conceitos e dogmas religiosos que envolvem a consciência religiosa dos seguidores da religião “Testemunhas de Jeová”.

- b) Situar cronologicamente a positivação dos direitos fundamentais – a vida e a liberdade – destacando a evolução ocorrida no direito pátrio e no direito estrangeiro.
- c) Demonstrar os aspectos de direito penal e direito público que são pertinentes ao tema.
- d) Analisar o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, especialmente quanto a conduta do médico frente a aplicação do tratamento apesar da recusa, verificando as conseqüências pessoais (perante a família, aos “irmãos de fé” e, à própria consciência do paciente) que tal ato promoveu.
- e) Analisar a questão sob a ótica médica, uma abordagem geral, demonstrando como a situação afeta a relação médico-paciente, especialmente como hospitais e clínicas médicas se posicionam em relação a pacientes “Testemunhas de Jeová”, a validade do termo de consentimento do paciente, e, as implicações legais que os médicos estarão sujeitos.

5. METODOLOGIA

Verificamos que o tema em apreço demanda diversos focos de estudo, uma vez que trata-se de direitos fundamentais de notória grandeza, envolvendo ainda, não apenas aspectos jurídicos, mas também questões de ética profissional, saúde pública, crença, psicologia, entre outros. O presente trabalho será desenvolvido basicamente pela pesquisa bibliográfica e documental interdisciplinar entres as áreas: jurídica (direito constitucional e penal), médica (pesquisas científicas sobre tratamentos, códigos de ética médica, regulamento interno de hospitais, etc) e religiosa (reportagens específicas, material doutrinário, etc) referentes às questões que envolvem o conflito de normas na recusa em receber tratamento hemoterápico por adeptos da religião “Testemunhas de Jeová”, através do levantamento das discussões que o tema tem proporcionado. Recorremos também ao uso dos métodos dedutivo e analítico para compor a sistemática de pesquisa, bem como o uso de direito comparado.

6. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO (SUMÁRIO PROVISÓRIO)

A linha de pesquisa está estruturada genericamente da seguinte forma:

Introdução

1. Dos Direitos Fundamentais

- 1.1. Declaração de Direitos – esboço da evolução histórica
- 1.2. Dos Direitos Fundamentais – conceitos e fundamentos
- 1.3. Direito à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana
- 1.4. Direito à Liberdade

2. Liberdade Religiosa

- 2.1. O Direito à Liberdade Religiosa
- 2.2. Liberdade de Consciência e Crença – aspectos da religião Testemunha de Jeová

3. A Colisão de Direitos Fundamentais

- 3.1. A Hermenêutica Constitucional
 - 3.1.1 Princípios de Interpretação Constitucional
 - 3.1.2 A Técnica da Ponderação de Valores na Colisão de Direitos Fundamentais

4. Direito à vida versus direito de recusa por convicções religiosas

- 4.1. Os religiosos “testemunhas de Jeová” – breves considerações
- 4.2. Colisão de preceitos fundamentais: direito à vida *versus* direito à liberdade religiosa
- 4.3. A responsabilidade do médico
- 4.4 A questão dos pacientes menores
- 4.5 A orientação jurisprudencial

Considerações Finais

Referências Bibliográficas

7. CRONOGRAMA

| Atividades | Meses | | | | | |
|---|-------|---|---|---|---|---|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| Levantamento bibliográfico (doutrina nacional, estrangeira, como também a legislação vigente) | | | | | | |
| Análise de documentos, dados e informações relacionados ao tema (pesquisa documental) | | | | | | |
| Análise da regulação dos Conselhos de Medicina | | | | | | |
| Reuniões com o Orientador | | | | | | |
| Elaboração do texto | | | | | | |
| Elaboração do relatório parcial | | | | | | |
| Relatório final | | | | | | |

8. BIBLIOGRAFIA BÁSICA

ARAUJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BAIGÚN, D. et al. **Estudios sobre la Justicia Penal: homenaje al Prof. Julio B. J. Maier**. 1. ed. Buenos Aires: Del Porto, 2005.

BASTOS, C. R. **Parecer Penal: direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas**. v. 787. Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 90, maio 2001.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Coutinho. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Transfusão de Sangue e Omissão de Socorro. *Revista Jurídica* n° 246, abril, 1998.

DINALLI, A.; FERREIRA, L. A. C.; TEOTÔNIO, P. J. F. **Constituição e construção da cidadania**. 1. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2005.

FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FERREIRA, P. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová. A colisão de direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 632, 1 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6545>>. Acesso em: 02 abr. 2006.

LOPEZ, Ana Carolina Dode. Colisão de direitos fundamentais: direito à vida X direito à liberdade religiosa. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 958, 16 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7977>>. Acesso em: 02 abr. 2006.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição a República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MURIEL, C. S. **Aspectos Jurídicos das Transfusões de Sangue**. v. 706. ano 83. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto 1994.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro volume 2: parte especial: arts. 121 a 183**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

SALLES JUNIOR, R. A. **Código penal interpretado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOKARSKI, Mariane Cristine. Liberdade e vida: a recusa à transfusão de sangue à luz dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 891, 11 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7711>>. Acesso em: 02 abr. 2006.

TRICARICO, Pablo Guérez. Bioética, Religión y Derecho. **Actas Del Curso de Verano de La Universidad Autónoma de Madri Celebrado em Miraflores de la Sierra**. 1. ed. Madrid: Fundación Universitaria Española, 2005.